



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 146.772 - AM (2009/0174504-2)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : EDUARDO NUNES DE SOUZA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE : IVANILDO JOSÉ DO NASCIMENTO

EMENTA

HABEAS CORPUS. ESTELIONATO CIRCUNSTANCIADO. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. FALSIDADE IDEOLÓGICA. ESQUEMA CRIMINOSO ENVOLVENDO SERVIDORES DA SUFRAMA - AUTARQUIA FEDERAL. CONEXÃO PROBATÓRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA 122 DO STJ. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA.

1. A Justiça Federal é competente para o processamento e julgamento da Ação Penal ajuizada contra o paciente, a qual se originou de Inquérito da Polícia Federal instaurado para apurar esquema criminoso envolvendo servidores da SUFRAMA - Superintendência da Zona Franca de Manaus (Autarquia Federal).

2. No inquérito apurou-se que o paciente agia em nome de empresa que simulava a remessa de mercadorias de São Paulo para a Zona Franca de Manaus, auferindo crédito tributário de ICMS, o qual era posteriormente negociado com outras empresas.

3. O sucesso desse esquema criminoso dependia necessariamente da autuação dos servidores da SUFRAMA, os quais informavam à receita estadual o efetivo ingresso das mercadorias na Zona Franca de Manaus, gerando os créditos tributários de ICMS.

4. Verifica-se no caso a conexão instrumental entre os delitos (art. 76, III do CPP), razão pela qual devem ser julgados pela Justiça Federal, nos termos da Súmula 122 do STJ, que preceitua que *competete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência Federal e Estadual, não se aplicando a regra do Art. 78, II, a, do Código de Processo Penal*.

5. Parecer ministerial pela denegação do writ.

6. Ordem denegada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 15 de fevereiro de 2011 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 146.772 - AM (2009/0174504-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : EDUARDO NUNES DE SOUZA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE : IVANILDO JOSÉ DO NASCIMENTO

RELATÓRIO

1. Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de IVANILDO JOSÉ DO NASCIMENTO, em adversidade ao acórdão do Tribunal Regional Federal da 1a. Região que denegou o HC 2009.01.00.001974-1/AM, assim ementado:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CRIMES CONTRA A SUFRAMA. LESÃO AOS COFRES PÚBLICOS. PREJUÍZO DA UNIÃO FEDERAL. CONEXÃO PROBATÓRIA. INTERLIGAÇÃO. CPP, ARTIGO 76, III, SÚMULA 122/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL/AM. ORDEM DENEGADA.

1. É competente à Justiça Federal da Seção Judiciária do Estado de Manaus para processar e julgar paciente investigado em operação policial instaurada com a finalidade de desbaratar suposta organização criminosa instalada no interior da SUFRAMA, que contava também com a colaboração de servidores de outros Estados da Federação, para o cometimento, em tese, de irregularidades perpetradas quando do ingresso de mercadorias da Zona Franca de Manaus. Aplicação do enunciado da Súmula n. 122/STJ.

2. As condutas criminosas atribuídas a servidores da SUFRAMA, juntamente com as demais pessoas participantes de tal esquema, em tese, causaram grave lesão aos cofres públicos estadual e federal.

3. Os crimes supostamente praticados pelos denunciados estão nitidamente interligados, sendo inequívoca a conexão probatória entre os mesmos (CPP, artigo 76, inciso III).

4. Denúncia recebida em face da constatação da materialidade delitiva, indícios de autoria. Atendidas as condições de procedibilidade e os requisitos constantes no artigo 41 do Código de Processo Penal (fls. 372).

2. Infere-se dos autos que o paciente foi denunciado pelo Ministério



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Público Federal (fls. 23/40) por infração às normas dos arts. 171, § 3o., 288 e 299 do CPB (Ação Penal 2007.32.00.007291-0/AM - oriunda do I.P. 2007.32.00.002946-3).

3. Os impetrantes sustentam a incompetência da Justiça Federal. Alegam, em síntese, que a conduta imputada ao paciente não atentou contra bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas, bem como não foi demonstrada a conexão com os delitos imputados aos servidores da SUFRAMA. Afirmam, ainda, que o Tribunal *a quo* concedeu a ordem no HC 2007.01.00.044498-4, referente aos mesmos fatos.

4. Indeferida a liminar (fls. 379) e prestadas as informações solicitadas (fls. 51/69), o MPF, em parecer da lavra do ilustre Subprocurador-Geral da República EDINALDO DE HOLANDA BORGES, manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 412/413), nos seguintes termos:

Ao contrário do que quer fazer crer o impetrante, a conduta perfilada pelo paciente, como bem asseverado pela Corte a quo, guarda íntima relação com as condutas dos demais co-denunciados, restando, portanto delineada a ocorrência de conexão probatória tal como previsto no artigo 76 do Código de Processo Penal (fl. 362).

Isto porque, conforme consta da denúncia, a ação penal origina-se da denominada Operação Rio Nilo, deflagrada para combater esquema de corrupção instalado no interior da SUFRAMA, cuja competência para julgamento e processamento é da Justiça Federal. Restou consignado ainda que o inquérito que deu início à referida operação cindiu-se em vários apuratórios, em que o de Ivanildo José do Nascimento é um deles, verificando-se a conexão probatória existente entre todos os inquéritos que apuram os fatos que surgiram no decurso das investigações (fl. 358).

Ademais, a Súmula n. 122 do STJ estabelece que compete à Justiça Federal o processamento e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do artigo 78, inciso II, a, do Código de Processo Penal (fls. 413).

5. É o que havia para relatar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 146.772 - AM (2009/0174504-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : EDUARDO NUNES DE SOUZA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE : IVANILDO JOSÉ DO NASCIMENTO

VOTO

HABEAS CORPUS. ESTELIONATO CIRCUNSTANCIADO. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. FALSIDADE IDEOLÓGICA. ESQUEMA CRIMINOSO ENVOLVENDO SERVIDORES DA SUFRAMA - AUTARQUIA FEDERAL. CONEXÃO PROBATÓRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA 122 DO STJ. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA.

1. *A Justiça Federal é competente para o processamento e julgamento da Ação Penal ajuizada contra o paciente, a qual se originou de Inquérito da Polícia Federal instaurado para apurar esquema criminoso envolvendo servidores da SUFRAMA - Superintendência da Zona Franca de Manaus (Autarquia Federal).*

2. *No inquérito apurou-se que o paciente agia em nome de empresa que simulava a remessa de mercadorias de São Paulo para a Zona Franca de Manaus, auferindo crédito tributário de ICMS, o qual era posteriormente negociado com outras empresas.*

3. *O sucesso desse esquema criminoso dependia necessariamente da autuação dos servidores da SUFRAMA, os quais informavam à receita estadual o efetivo ingresso das mercadorias na Zona Franca de Manaus, gerando os créditos tributários de ICMS.*

4. *Verifica-se no caso a conexão instrumental entre os delitos (art. 76, III do CPP), razão pela qual devem ser julgados pela Justiça Federal, nos termos da Súmula 122 do STJ, que preceitua que compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência Federal e Estadual, não se aplicando a regra do Art. 78, II, a, do Código de Processo Penal.*

5. *Parecer ministerial pela denegação do writ.*

6. *Ordem denegada.*

1. *Cuida-se de writ em que se discute a competência da Justiça*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Federal para o processamento e julgamento da ação penal ajuizada contra o paciente pela suposta prática dos delitos tipificados nos arts. 171, § 3o., 288 e 299 do CPB.

2. Os impetrantes afirmam que a conduta imputada ao paciente diz respeito à sonegação e obtenção fraudulenta de crédito tributário de ICMS, matéria de competência da Justiça Estadual, não havendo ligação com as condutas imputadas aos servidores da SUFRAMA — Superintendência da Zona Franca de Manaus (Autarquia Federal).

3. O Tribunal *a quo* entendeu que há interligação entre os delitos, razão pela qual devem ser processados e julgados pela Justiça Federal, nos termos da Súmula 122 do STJ que estabelece que *competete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência Federal e Estadual, não se aplicando a regra do Art. 78, II, a, do Código de Processo Penal*.

4. O acórdão impugnado não merece reparos. O Ministério Público Federal, ao oferecer a denúncia, descreveu de forma detalhada a conduta dos envolvidos, a forma de atuação de cada grupo criminoso e, principalmente, a ligação com os servidores da SUFRAMA.

5. Segundo a peça acusatória, o ora paciente agia em nome da empresa QUIMIQUIM, a qual simulava a remessa de mercadorias de São Paulo para a Zona Franca de Manaus, auferindo crédito tributário, o qual era posteriormente negociado com outras empresas. O sucesso disso tudo dependia necessariamente da atuação dos servidores da SUFRAMA, pois essa Autarquia é responsável por informar às receitas federal e estadual o efetivo ingresso da mercadorias na chamada Zona Franca de Manaus, possibilitando à empresa a auferição do crédito tributário. É, aliás, o que se extrai do seguinte trecho da peça acusatória:

Em inquérito policial instaurado com a finalidade de desbaratar organização criminosa instalada no interior da SUFRAMA, a qual contava com a valiosa colaboração de servidores de outros Estados da Federação, principalmente São Paulo, ficou constatado a prática de inúmeros delitos, conforme abaixo restará demonstrado, tendo tal grupo criminoso causado reiterados prejuízos aos cofres públicos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

As investigações tiveram início a partir de comunicação feita pela própria SUFRAMA dando conta de supostas irregularidades ocorridas quando do ingresso de mercadorias na Zona Franca de Manaus.

Na primeira análise dos documentos necessários para o internamento de mercadorias na ZFM foram verificadas uma série de incongruências que levaram a autoridade policial a intensificar as investigações.

A partir de então constatou-se uma verdadeira quadrilha arraigada no interior da própria SUFRAMA, onde os vistoriadores da mencionada autarquia, mediante recebimento de propina, efetuavam a chancela dos PIN's (protocolo de ingresso de mercadorias nacionais) sem a conferência da carga efetivamente transportada e muito menos dos documentos apresentados pelas transportadoras.

Portanto, a conduta dos servidores da SUFRAMA consistia em referendar o suposto ingresso de mercadorias na área incentivada, sabendo que, em inúmeros casos, os produtos sequer eram enviados para a Zona Franca de Manaus.

Com o avançar das investigações pôde-se observar que, na verdade, o esquema criminoso efetuava-se de duas maneiras: a primeira consistia nas empresas de Manaus que, emprestando seu nome, compravam produtos de outros estados e repassavam os mesmos para os reais interessados, iludindo o fisco e sonegando a tributação devida; a segunda modalidade da fraude ocorria quando empresas do Estado de São Paulo, muitas delas de fachada, simulavam a venda de mercadorias para a Zona Franca de Manaus, com ou sem a anuência das empresas receptoras, auferindo crédito tributário, o qual posteriormente era negociado com outras empresas, como se fora uma espécie de título de crédito.

Gize-se que na segunda forma da modalidade criminosa acima descrita, após a atuação dos servidores da SUFRAMA, contava-se com a conduta decisiva dos Auditores Fiscais da Receita do Estado de São Paulo, que concediam indevidamente os créditos tributários às supostas empresas remetentes dos produtos para a ZFM.

(...).

A fraude perpetrada pela empresa QUIMIQUIM rendeu para a mesma nada menos que R\$ 1.932.393,46 (um milhão, novecentos e trinta e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dois mil, trezentos e noventa e três reais e quarenta e seis centavos), a título de crédito tributário de ICMS apropriado indevidamente, sendo que desse total, há provas nos autos de que foram negociados com outras empresas R\$ 1.932.068,81 (um milhão, novecentos e trinta e dois mil, sessenta e oito reais e oitenta e um centavos), segundo consta das fls. 11, do volume 1, do apenso I.

(...).

O nó comum deste esquema criminoso é justamente a SUFRAMA, mais precisamente os seus vistoriadores. Ou seja, o sucesso de cada empreitada criminosa dependia necessariamente da atuação corrompida dos funcionários da Superintendência da Zona Franca de Manaus, tendo em vista que somente assim a sonegação podia ser consumada, o crédito tributário obtido e posteriormente negociado.

As condutas criminosas dos servidores da SUFRAMA, juntamente com as demais pessoas participantes de tal esquema, praticadas durante alguns anos, causaram um verdadeiro rombo aos cofres públicos estaduais (mormente do Estado de São Paulo) e federais.

Malgrado os crimes praticados por todos os investigados estejam nitidamente interligados, sendo inequívoca a conexão entre os mesmos, para fins de facilitação da persecutio criminis, a investigação cindiu-se em três, considerando-se os integrantes de cada bloco criminoso.

No curso da investigação pode-se constatar a existência três blocos criminosos, sendo o primeiro composto pelos vistoriadores da SUFRAMA e por pessoas que se relacionavam diretamente com os mesmos, o segundo integrado pelas empresas de Manaus que emprestavam o nome para outras empresas também de Manaus, as quais findavam por auferir crédito tributário, com a ajuda de fiscais da SEFAZ/AM, bem como de membro da corte julgadora de recursos administrativos e o terceiro onde constam as empresas sediadas em São Paulo que simulavam remessa de produtos para a Zona Franca de Manaus com o auxílio de empresas de fachada de Manaus.

O presente apuratório trata exclusivamente dos fatos praticados pelos integrantes do terceiro bloco criminoso acima descrito. Ou seja, os fatos abaixo expostos dizem respeito exclusivamente às condutas praticadas por representantes de empresa situada em São Paulo, e pessoas a ela relacionadas, que simulavam a remessa de produtos para a Zona Franca de Manaus.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No que tange a essas empresas paulistas (remetentes), a Fazenda do Estado de São Paulo verificou que as mesmas simularam operações de remessa de mercadorias para a ZFM, com vistas não somente à sonegação do ICMS, mas, sobretudo, à geração, apropriação e transferências irregulares de crédito acumulado desse imposto, decorrentes da peculiaridade das vendas de mercadorias para a área incentivada.

Tais créditos, segundo levantamento feito inicialmente, somaram um total de R\$ 18.000.000,00 (dezoito milhões de reais), somente no que diz respeito aos créditos indevidos do ICMS, sem levar em conta os valores referentes aos tributos federais sonegados.

Dentre as empresas paulistas que simulavam remessa de mercadoria à Zona Franca de Manaus, desta-se a QUIMIQUIM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

A QUIMIQUIM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. simulou venda de mercadorias para a empresa A. M. DE A. RIBEIRO COMERCIAL, no valor de R\$ 14.459.500,00 (quatorze milhões, quatrocentos e cinquenta e nove mil e quinhentos reais) no período de 02/2003 a 03/2003, por meio de apenas 13 notas fiscais.

(...).

Na verdade, o que se afere das provas contidas nos autos é que BENEDITO HERANÇA associou-se a IVANILDO JOSÉ DO NASCIMENTO, também denunciado, para, utilizando indevidamente o nome de terceiros, criar a empresa QUIMIQUIM e, a partir de então, contando com o apoio fundamental dos demais denunciados, simular remessas para a ZFM e obter o crédito tributário junto à SEFAZ/SP.

É inequívoca a relação mantida entre os denunciados BENEDITO e IVANILDO, sendo que as demais provas colacionadas aos autos demonstram que a empresa QUIMIQUIM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. obteve, após a atuação de ambos, créditos tributários indevidos do ICMS, em razão da simulação de mercadorias para a ZFM, contando, nesse ponto, com a participação imprescindível do também denunciado e AFR da SEFAZ/SP, ROBERTO LUIZ MARTHE.

(...).

3 - IVANILDO JOSÉ DO NASCIMENTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Responsável direto, juntamente com BENEDITO HERANÇA, por engendrar o esquema que simulava a remessa de mercadorias para a Zona Franca de Manaus em benefício da empresa QUIMIQUIM.

As provas carreadas apontam no sentido de que IVANILDO JOSÉ DO NASCIMENTO agia em nome da empresa QUIMIQUIM, como se fosse seu representante legal, embora seu nome não constasse de seu contrato social. Com isso preocupou-se IVANILDO, buscando colocar na sociedade pessoas que sequer conhecia, utilizando indevidamente seus nomes.

Em seu interrogatório prestado na Polícia Federal, IVANILDO JOSÉ DO NASCIMENTO fez uso de seu direito ao silêncio à maioria das perguntas a ele formuladas, não colaborando com as investigações.

Conforme acima descrito, a ligação entre IVANILDO JOSÉ DO NASCIMENTO e BENEDITO HERANÇA foi por este confessada, salientado que, inclusive, cedeu seu funcionário JOSÉ FERNANDES para que atuasse como procurador da QUIMIQUIM.

(...).

Depreende-se do depoimento acima transcrito que IVANILDO era quem realmente atuava comercialmente em nome da empresa QUIMIQUIM, articulando com outras empresas a aquisição de mercadorias, as quais eram pagas mediante a transferência de crédito acumulado de ICMS. Denota-se, ainda, que o crédito acumulado de ICMS funcionava, na verdade, como uma espécie de título de crédito, com valor comercial, portanto.

Destarte, pode-se afirmar que IVANILDO JOSÉ DO NASCIMENTO, valendo-se da sociedade empresária QUIMIQUIM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., obteve, nada menos que R\$ 1.932.393,46 (um milhão, novecentos e trinta e dois mil, trezentos e noventa e três reais e quarenta e seis centavos), a título de crédito tributário de ICMS apropriado indevidamente, sendo que, desse total, R\$ 1.932.068,81 (um milhão, novecentos e trinta e dois mil, sessenta e oito reais e oitenta e um centavos), foi negociado com outras empresas, segundo consta das fls. 11, do volume I, do apenso I.

(...).

III - DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

A presente ação penal origina-se da denominada Operação Rio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nilo, deflagrada para combater esquema de corrupção existente no âmbito da Superintendência da Zona Franca de Manaus, crime de competência da Justiça Federal.

O inquérito que deu início à referida operação, por questões de celeridade e economia processual, cindiu-se em vários apuratórios, sendo este um deles. Diante desse fato é fácil verificar a conexão probatória existente entre todos os inquéritos que apuram os fatos que surgiram no decurso das investigações.

Ademais, os fatos acima narrados evidenciam a ocorrência de lesão a serviço de interesse da União Federal, ante o fato de que as mercadorias foram supostamente internadas na chamada Zona Franca de Manaus, administrada pela SUFRAMA, Autarquia federal responsável por informar às receitas federal e estadual que as mercadorias enviadas à área incentivada efetivamente ingressaram, chancelando a transação comercial e os efeitos fiscais dela decorrentes através da emissão da Declaração de Ingresso (fls. 24/38).

6. O renomado processualista GUILHERME SOUZA NUCCI, em comentário ao art. 76 do CPP, afirma que a *conexão instrumental é o nome dado à autêntica forma de conexão processual, a nosso ver. Denomina-se, também, conexão ocasional. Todos os feitos somente deveriam ser reunidos se a prova de uma infração servir, de algum modo, para a prova de outra, bem como se as circunstâncias elementares de uma terminarem influenciando para a prova de outra* (Código de Processo Penal Comentado, 8a. edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 232).

7. Segundo a denúncia, o paciente, na qualidade de representante legal da empresa QUIMIQUIM, ao simular a remessa de mercadorias para a Zona Franca de Manaus, contou com a ajuda dos vistoriadores da SUFRAMA, Autarquia Federal, que efetuavam a chancela de Protocolo de Ingresso de Mercadorias Nacionais (PIN's) sem a conferência das cargas efetivamente transportadas ou dos documentos apresentados pelas transportadoras

8. Assim, os trechos acima transcritos deixam clara a existência de conexão instrumental entre os delitos de sonegação fiscal de ICMS e de internamento de mercadoria da Zona Franca de Manaus (art. 76, III do CPP), este último de competência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da Justiça Federal, razão pela qual, nos termos da Súmula 122 do STJ, *competete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência Federal e Estadual, não se aplicando a regra do Art. 78, II, a, do Código de Processo Penal*. Nesse sentido:

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. CONEXÃO INSTRUMENTAL. DESOBEDIÊNCIA. FUNCIONÁRIO DO IBAMA. COMPETE À JUSTIÇA FEDERAL O PROCESSO E JULGAMENTO UNIFICADO DOS CRIMES CONEXOS, NÃO SE APLICANDO O ART. 78, II, "A" DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CABIMENTO DA SÚMULA 122 DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. O crime do art. 330 do Código Penal, quando praticado contra funcionário público federal (IBAMA) conduz à competência da Justiça Federal.

2. Estando as provas dos delitos em apreço intimamente ligadas, comunicando-se intrinsecamente entre si, não há como se negar a ocorrência da chamada conexão probatória ou instrumental.

3. Conflito positivo de competência conhecido para declarar competente o Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Angra dos Reis/RJ (CC 54.905/RJ, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 26.03.2007).

9. Esta Corte, aliás, já teve a oportunidade de se manifestar a respeito da competência da Justiça Federal nas demais Ações Penais referentes ao mesmo fato (números originários 2007.01.00.015578-4 e 2007.01.00.15579-8), senão vejamos:

HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO PASSIVA. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. CONEXÃO PROBATÓRIA. OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1- Verificada a conveniência da reunião dos processos, em função da ligação entre suas provas, assim como o vínculo objetivo entre as diferentes condutas, deve ser reconhecida a conexão de que trata o artigo 76, III, do Código de Processo Penal.

2- Ordem denegada. (HC 90.369/AM, Rel. Min. JANE SILVA, DJU 10.12.2007).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA



CRIMINAL. HC. DENÚNCIA TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. CABIMENTO ATIPICIDADE, EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE OU EVIDENTE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL E CONEXÃO PROBATÓRIA. CRIMES NAS ESFERAS FEDERAL E ESTADUAL. SÚMULA 122/STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

I. Nosso ordenamento jurídico consagra regra da impossibilidade do trancamento da ação penal por meio de habeas corpus. Sendo permitido, excepcionalmente, o exame de plano, quando evidenciado atipicidade da conduta, extinção da punibilidade, ilegitimidade da parte ou ausência de condição para o exercício da ação penal.

II. Incabível o trancamento da ação penal quando a denúncia é clara e suficiente na imputação dos fatos que ensejaram a persecução penal.

III. Nos crimes ocorridos nas esferas federal e estadual a competência deve ser da Justiça Federal quando verificado prática de delitos contra a Administração e em detrimento dos interesses da União, sendo adequada a aplicação da Súmula 122/STJ.

IV. Ordem denegada. (HC 157.958/AM, Rel. Min. GILSON DIPP, DJe 18.10.2010).

10. Ante o exposto, denega-se a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0174504-2

HC 146.772 / AM
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200532000047481 200732000005803 200732000028249 200732000028270
200732000029463 200732000072910 200901000019741

EM MESA

JULGADO: 15/02/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : EDUARDO NUNES DE SOUZA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE : IVANILDO JOSÉ DO NASCIMENTO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de fevereiro de 2011

LAURO ROCHA REIS
Secretário